



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0005008-30.2005.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo Interno em Apelação Cível

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Fábio T. F. Góes)

Agravada: **Michinori Taniguchi** (Def. Púb. Florisbela Maria Cantal Machado)

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de repercussão geral. Inteligência do art. 1040, inciso II, do CPC;

II - A relatora originária do presente processo, Exmo. Desa. Marneide Trindade Merabeth, monocraticamente conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, mantendo a sentença de 1º grau, que havia decretado a prescrição originária do crédito tributário;

III - O recorrente interpôs Recurso Especial em face do Acórdão nº 147.955, oriundo da então nominada 1ª Câmara Cível Isolada, que negou provimento ao Agravo Interno interposto;

IV - O recurso foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste egrégio Tribunal, tendo o Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferido decisão no sentido de determinar que o acórdão recorrido fosse revisto por este colegiado, objetivando adequá-lo ao entendimento firmado no julgamento dos paradigmas do REsp nº 1.102.431 (tema 179), do REsp nº 1.120.295/SP (tema 383) e REsp 1.268.324/PA (tema 508);

V - É cediço na jurisprudência pátria o entendimento de que, em uma Ação de Execução Fiscal, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional, o que ocorreu no caso dos autos;

VI - O colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que é válida a citação, ainda que por edital e tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. (Resp 999.901/RS - Tema 82);



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

VII – Agravo Interno conhecido e provido, para reformar o Acórdão nº 147.955, sendo afastada a prescrição decretada e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em adequar o acórdão nº 147.955 aos termos dos Temas 179, 383 e 508, do colendo STJ, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezanove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Mria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 18 de março de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0005008-30.2005.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Agravamento Interno em Apelação Cível  
Comarca: Belém  
Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Fábio T. F. Góes)  
Agravada: **Michinori Taniguchi** (Def. Púb. Florisbela Maria Cantal Machado)  
Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Trata-se de novo julgamento do **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desa. Marneide Trindade Merabeth, relatora originária do presente processo, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de **MICHINORI TANIGUCHI**.

O ora agravante, às fls. 66/72, interpôs Recurso Especial em face do acórdão nº 147.955 (fls. 55/59), oriundo da então nominada 1ª Câmara Cível Isolada, que negou provimento ao Agravo Interno interposto.

O recurso foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste egrégio Tribunal, tendo o Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Des. Constantino Augusto Guerreiro, proferido decisão no sentido de determinar que o acórdão recorrido fosse revisto por este colegiado, objetivando adequá-lo ao entendimento firmado no julgamento dos paradigmas do REsp nº 1.102.431 (tema 179), do REsp nº 1.120.295/SP (tema 383) e REsp 1.268.324/PA (tema 508), por força do que estabelece o artigo 1.040, III, do NCPC.

É o breve relatório.

### VOTO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

**MÉRITO**

A múngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Isto posto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional. Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da apelada foi inscrito na dívida ativa na data de 21/06/2004, conforme se comprova na certidão de fls. 04. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada no dia 17/03/2005, tendo o Juízo Monocrático determinado a citação da recorrida em 21/03/2005, cuja diligência não se efetivou.

O agravante, através da petição ajuizada no dia 26/05/2008, requereu o prosseguimento do feito, com a citação por edital da apelada, o que foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

deferido pelo Juízo *a quo* apenas no dia 19/10/2009 e devidamente concretizada, conforme se comprova às fls. 15.

Na data de 11/08/2011, o Juízo Monocrático proferiu a sentença ora guerreada.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que a decisão ora examinada se encontra em dissonância com a jurisprudência pátria, que firmou entendimento no sentido de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Em sede de recurso repetitivo, o colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o referido entendimento, quando do julgamento do REsp nº 999.901/RS, que deu origem ao Tema 82, senão vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART, 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 7. É **cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal – LEF – prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 25.08.2008); 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8. Omissis. (Resp: 999901 RS 2007/0251650-1;****



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Relator Ministro LUIZ FUX; S1 – PRIMEIRA SEÇÃO; j. 13/05/2009; p. DJe 10/06/2009)”

Assim, sendo válida a citação por edital da apelada e interrompida a contagem do lustro prescricional, deve ser afastada a prescrição originária do crédito tributário.

Ademais, ficou constatado, também, que não houve inércia do apelante na satisfação do crédito tributário a ensejar o reconhecimento da prescrição, posto que quando foi intimado para se manifestar nos autos, diligenciou de forma célere no sentido de impulsionar o andamento processual.

Outrossim, não pode o apelante, que ajuizou a ação em tempo hábil, ser responsabilizado pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais, restando descaracterizada, portanto, a prescrição decretada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do Agravo Interno** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para reformar o Acórdão nº 147.955, sendo afastada a prescrição decretada e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**